

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA – ACMV

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA
PORTARIAS DE 16 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 404966445 e juntada nº 417326502, resolve:

Nº 275 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, CNPB nº 1998.0031-83, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (17/06/16)

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer os direitos e obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Assistidos e da Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, em relação ao Plano de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV, doravante denominado PLANO ACMV.

§ 1º - O PLANO ACMV, absorvido pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, por força de incorporação da FASBEMGE – FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL, concretizada com data-base de 31.12.1998, teve a sua administração transferida para a Fundação Bemgeprev, atualmente incorporada pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, é aplicável única e exclusivamente, aos Participantes que a ele já estavam vinculados na referida data, estando fechado a novas inscrições, a partir de 1º.01.1999, excepcionando-se dessa regra os empregados ainda ativos do Patrocinador, conforme definido no art. 16 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste Regulamento, define-se como data efetiva do PLANO ACMV o dia 1º/06/1998.

Capítulo II

Do Patrocinador, dos Participantes, dos Assistidos, da Fundação e seus benefícios

Art. 2º - Para efeito deste Regulamento consideram-se:

- I. Patrocinador: O Itaú Unibanco S.A. ou seu sucessor;
- II. Participantes: as pessoas físicas que aderiram ao PLANO ACMV;
- III. Assistidos: participantes que tenham aderido a este Plano e que estejam recebendo a Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia;
- IV. Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar: que será a responsável pela gestão total do PLANO ACMV.

Capítulo III

Dos Benefícios

Art. 3º - A Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar assegurará aos Participantes e Assistidos do PLANO ACMV, o pagamento do benefício consistente em Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, calculado conforme o art. 17.

§ 1º - A Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar assegurará, ainda, aos Assistidos do Plano ACMV, através dos recursos recebidos do Patrocinador, 1 (um) abono anual no valor equivalente a um benefício mensal, a ser pago em dezembro de cada ano. No mês de maio de cada ano serão adiantados 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do abono anual. O adiantamento realizado será compensado quando do pagamento do benefício.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por Índice ACMV a média geométrica dos índices de Preços ao Consumidor: IPCA de Belo Horizonte, IPC de São Paulo e IPCRJ1 v2/DI do Rio de Janeiro, calculados mensalmente pelo IPEAD/FACE-UFMG, FIPE da USP e FGV. No caso de substituição de algum índice, será utilizado o índice oficial que vier a substituí-lo.

Capítulo IV

Da adesão e custeio do PLANO ACMV

Art. 4º - O Patrocinador assume a totalidade dos encargos necessários à garantia de pagamento do benefício de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, estabelecidos pelo Atuário responsável pelo PLANO ACMV, através da criação de um Fundo específico, a ser gerido pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

Art. 5º - A disponibilização dos recursos necessários ao Fundo do PLANO ACMV foi efetivada pelo Patrocinador em montante equivalente ao valor presente do compromisso, calculado atuarialmente, relativo ao benefício de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia dos Participantes e Assistidos que formalizaram sua adesão expressa aos termos deste Regulamento.

Art. 6º - Configurando-se a hipótese de, em avaliação atuarial anual do PLANO ACMV, ser detectada insuficiência dos recursos garantidores dos compromissos assumidos, a insuficiência patrimonial deverá ser recomposta pelo Patrocinador, de acordo com a legislação pertinente, garantindo o fluxo de caixa suficiente para os compromissos correntes vincendos.

Capítulo V

Do Patrimônio do PLANO ACMV

Art. 7º - A Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar administrará os recursos garantidores do PLANO ACMV, de acordo com diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo, em consonância com o Estatuto e disposições legais vigentes, dadas as peculiaridades do patrimônio constituído, no sentido de resguardar a saúde financeira do Fundo.

Art. 8º - A taxa de juros real utilizada nas projeções atuariais do Plano é definida periodicamente e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 9º - Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao PLANO ACMV, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos obtidos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar. São expressamente vedadas quaisquer transferências interprogramas, bem como pagamentos de qualquer natureza, com os recursos do PLANO ACMV, que não estejam expressamente relacionados ao benefício de aposentadoria complementar móvel vitalícia e respectivos Participantes e Assistidos, nos termos deste Regulamento.

Art. 10 - Para custear as despesas administrativas do PLANO ACMV, que integram o valor do seu compromisso, o Patrocinador repassou à Fundação Bemgeprev, atualmente Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar o valor correspondente a 1% (um por cento) do Fundo do Plano ACMV.

Parágrafo único: Configurando-se a insuficiência do Fundo Administrativo, o custeio das despesas administrativas será efetuado pelo Patrocinador, de acordo com a legislação pertinente.

Capítulo VI - Do Pagamento e do Reajuste do Benefício ACMV

Art. 11 - O benefício de aposentadoria complementar móvel vitalícia será pago no vigésimo (20º) dia do mês vigente.

Art. 12 - No mês de falecimento do Assistido, o último pagamento do benefício de aposentadoria complementar móvel vitalícia será devido proporcionalmente à data do óbito.

Art. 13 - O benefício do PLANO ACMV será corrigido a cada período de 12 (doze) meses, a partir de junho de 1999, pela variação do Índice ACMV apurada de 1º de junho de 1998 a 31 de maio de 1999, e assim, sucessivamente.

No caso dos Participantes citados no art. 16, a periodicidade de reajuste será a mesma prevista neste artigo, considerando-se o critério estabelecido no § 1º do art. 17º.

§ 1º - Na hipótese de extinção do índice de reajuste previsto no §2º do art. 3º, caberá ao Comitê do Plano propor a nova sistemática a ser adotada, a qual deverá ser referendada pelo Atuário responsável pelo PLANO ACMV, aprovada pelo Conselho Deliberativo e órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - O Comitê do Plano, observada a legislação vigente aplicável, poderá propor periodicidade de reajustes inferior a 12 (doze) meses, condicionada a parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO ACMV e aprovação do Conselho Deliberativo. As antecipações concedidas a esse título serão compensadas por ocasião do reajuste anual.

Capítulo VII

Da Alteração, da Liquidação e da Extinção do PLANO ACMV

Art. 14 - O PLANO ACMV somente poderá ser alterado ou liquidado por proposta do Comitê do Plano, mediante apresentação de Parecer do Atuário responsável pelo PLANO ACMV, do Conselho Deliberativo e aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15 - Na hipótese da liquidação do PLANO ACMV, deverá ser observado o previsto na legislação.

Parágrafo único. Com o falecimento do último assistido do PLANO ACMV e a cessação do pagamento ao último beneficiário, dar-se-á a sua extinção.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Os empregados ainda ativos, vinculados ao Patrocinador, admitidos até 28.01.1970, tornaram-se Participantes deste PLANO ACMV, desde que tenham formalizado sua adesão expressa até o dia 30.06.1999. Não obstante, tais Participantes somente farão jus ao benefício previsto neste Regulamento, quando configuradas, concomitantemente, as seguintes condições de elegibilidade:

- a) término do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- b) efetiva concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo único - Os participantes do PLANO ACMV, que não eram filiados à FASBEMGE, ou que eram filiados, mas optaram pelo resgate das contribuições, por ocasião de sua adesão ao PLANO ACMV, não farão jus aos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefícios nº 002 administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar.

Art. 17 - O valor inicial da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia prevista no art. 3º, correspondeu à diferença entre o Salário Aplicável, definido no § 2º deste artigo, e os valores dos benefícios concedidos pelo Plano de Benefícios n.º 002, administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, e a aposentadoria paga pela Previdência Social – INSS na data efetiva do PLANO ACMV, acrescido de 1/12 da soma das gratificações semestrais pagas anualmente pelo Patrocinador, quando devidas.

§ 1º - Para efeito de apuração do valor inicial, o Salário Aplicável e o valor do benefício concedido pelo Plano de Benefícios n.º 002, administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar, foram corrigidos pelo Índice ACMV, apurado no período de 1º de setembro de 1997 a 31 de maio de 1998. O valor do benefício foi atualizado exclusivamente para fins de cálculo.

O valor do benefício, neste caso, inicial dos Participantes enquadrados no art. 16 será determinado na data do término do vínculo empregatício com Patrocinador e corresponderá ao resultado da aplicação da fórmula constante do “caput” deste artigo.

Esse valor será recalculado na data do primeiro reajuste subsequente dos benefícios concedidos pela Previdência Social, utilizando-se para tanto o Salário Aplicável e o valor do benefício concedido pela FUNDAÇÃO, conforme termos do Plano de Benefícios nº 002, considerados no cálculo inicial, corrigidos pelo Índice ACMV apurado no período compreendido entre 1º de setembro do ano imediatamente anterior à data do cálculo do benefício inicial e a data do seu respectivo recálculo.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o Salário Aplicável que foi utilizado na base de cálculo do benefício do PLANO ACMV equivale à soma das verbas que integravam o salário de referência da aposentadoria paga pelo Patrocinador, aos Assistidos, na Data Efetiva do PLANO ACMV.

§ 3º - Se aplicável, foi deduzido do valor da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia o benefício concedido pelo Plano de Benefícios n.º 002, administrado pela Fundação Itaú Unibanco – Previdência Complementar a partir do mês do primeiro pagamento deste.

§4º Na data efetiva da aprovação da alteração deste regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, o valor do benefício ACMV será recalculado de forma que o valor inicial da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, acrescido do valor devido pela Aposentadoria por Tempo de Serviço do Plano de Benefício n.º 002, administrado pela Fundação Itaú Unibanco, não poderá ser inferior a 1 UP.

§5º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a unidade previdenciária – UP tem o valor fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 1º.06.2015, e será atualizado anualmente na mesma forma e periodicidade prevista no artigo 13.

Art. 18 - O pagamento do primeiro benefício de aposentadoria complementar móvel vitalícia aos Assistidos, na forma deste Regulamento, será devido a partir da data efetiva do PLANO ACMV, ou se posterior, do mês em que ocorrer a adesão, desde que integralizadas as reservas correspondentes pelo Patrocinador.

§ 1º O pagamento do primeiro benefício dos Participantes enquadrados no art. 16 dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do cumprimento das condições de elegibilidade previstas no mesmo dispositivo regulamentar.

§ 2º Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou a sua concessão indevida, a Fundação fará a revisão e a respectiva regularização, pagando ou revendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Art. 19 - A Fundação realizará a prova de vida e a atualização cadastral:

§ 1º A Prova de Vida que será realizada anualmente pelo assistido consiste na comprovação de sua sobrevivência para manter o direito ao recebimento do benefício e poderá ser feita pessoalmente ou por envio de formulário específico devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade, ou por outros meios que a Fundação venha a implantar.

I) Caso o assistido seja representado por procurador, ao formulário de prova de vida deverá ser anexada procuração específica para a realização da prova de vida para o ano em questão.

II) Se o assistido for representado por curador ou tutor deverão ser anexados o termo de tutela ou curatela, bem como os documentos necessários para a prova de vida do assistido relativa ao ano em questão.

III) Caso o assistido esteja fora do país, será necessário enviar à Fundação Declaração de Vida recente (com no máximo 60 dias), emitida por um Consulado Brasileiro no exterior, em nome do assistido.

§ 2º Caso não seja realizada a prova de vida:

I - a Fundação o notificará para efetuar-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

II - Na hipótese de o Assistido não ser localizado para o recebimento da notificação a Fundação publicará edital em periódico de grande circulação na praça de sua sede convocando-o para realizar a prova de vida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.

III- Caso o Assistido não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.

IV - Caso o Assistido regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido e os valores eventualmente devidos durante o período de suspensão serão pagos devidamente corrigidos pela variação do Índice ACMV.

Capítulo IX

GLOSSÁRIO

ASSISTIDO

Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

ATUÁRIO

Pessoa física ou jurídica contratada para elaborar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Estudo técnico, baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário mensura os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios concedidos e a conceder).

BENEFÍCIO

Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

CUSTEIO

Equivale a quanto deve ser arrecadado para o Plano de Benefícios e de que forma.

ELEGIBILIDADE

Preenchimento das condições para se adquirir o direito a um benefício.

ENTIDADE

Pessoa jurídica sem fins lucrativos acessível exclusivamente aos funcionários, diretores e conselheiros de patrocinadores, que tem por objetivo principal administrar planos de benefícios de natureza previdenciária.

MÉDIA GEOMÉTRICA

Raiz cúbica dos 03 índices que compõem a cesta.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema de proteção social estatal que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de contribuição ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos segurados.

RECURSOS GARANTIDORES

São os recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

VITALÍCIA

Destinado a durar até o falecimento.